LEI DE Nº 275/2005, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

Reformula a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DOSPOSIÇÕES GERAIS

 Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece norma gerais para a sua adequada aplicação, segundo lei Federal nº 8.069, de julho de 1990.

 Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

 I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem a desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade:

 II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem:

 III- serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

 Parágrafo Único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

 Art.3º. São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
2. Conselho Tutelar;
3. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

 Art.4º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e lll do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

 Art. 5º. Fica criado, vinculado à Divisão de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90, de julho de 1990.

 Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

 Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em Lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

1. por ação ou omissão da Sociedade ou do estado;
2. por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

 Art.7º. O conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre governo municipal e a sociedade civil, composto por 06 membros, da forma seguinte:

1. três representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras e serem definidas pelo Executivo;
2. três representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros;
3. atendimento social à criança, ao adolescente e à família;
4. defesa dos direitos da criança e do adolescente;
5. defesa dos direitos da criança e do adolescente;
6. estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
7. defesa da melhoria de condições de vida da população.

 § 1º. Os conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir da lista tríplice apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

 §2º. Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser indicados pelas entidades regularmente constituídas, nos termos desta Lei.

 §3º. A designação dos membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

 §4º. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 3 (três) anos, admitindo a reeleição apenas uma vez e por igual período.

$5º. A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§6° - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art.8° - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II- acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

Ill - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV- fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

V- gerir o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso IV da Lei Federal n° 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI- controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII- elaborar seu Regimento Interno;

VIII- solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX- nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X- manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI- inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária

XII- proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar a seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91da Lei n° 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

XIII- divulgar a Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV- informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV- garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI- receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII- levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII- promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX- realizar assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Disposições Gerais

Art.9°- Fica instituído o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, de duração indeterminada, o qual tem como objetivo proporcionar recursos destinados às políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art.10 - O Fundo Municipal para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado diretamente à Divisão de Assistência Social, sendo fiscalizado e controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA.

Seção II

Das Receitas do Fundo e sua Destinação

Art.11 - São receitas do Fundo: as transferências de recursos provenientes de incentivos fiscais decorrentes do que dispõe o parágrafo único do artigo 261 da Lei Federal n° 8069/90; dotação específica consignada anualmente no Orçamento do Município;

 Ill- recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V- o produto de convênios firmados;

VI- doações e legados feitos diretamente a este Fundo;

VII- valores transferidos pela União ao Município, provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na Lei Federal n° 8069/90;

VIII- rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

IX- outros recursos que lhe forem destinados.

§1°- As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

 §2°- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art.12- A despesa do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirá de:

I- financiamento total ou parcial de programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III- construção, reforma, ampliação, ou locação de imóveis para adequação de rede física de prestação de serviços de atendimento à criança e ao adolescente;

IV- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento à criança e ao adolescente;

V- atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações mencionadas no art.2° ;

VI- remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Seção III

Da Gestão do Fundo

Art. 13- São atribuições do Diretor da Divisão de Assistência Social em relação ao Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- administrar o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- acompanhar e avaliar a realização física e financeiras das ações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente;

III - propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a política estabelecida para o setor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V- encaminhar à Divisão Municipal de Fazenda as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII- abrir contas em estabelecimentos bancário usando o Cadastro de Contribuintes da Prefeitura;

IX- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Art.14- O Orçamento do Fundo Municipal para Atendimento Dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e os programas de trabalho do setor, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1°- 0 orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2°- 0 orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.15- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

 Art.16- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art.17- Fica criado o Conselho Tutelar no Município de Santa Bárbara do Monte Verde, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art.18- O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

~~Art. 19- O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.~~

Art. 19 – No Município de Santa Bárbara do Monte Verde, o Conselho Tutelar atuará como órgão integrante da administração pública municipal e será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei n° 640 , de 23 de maio de 2019)

~~Art. 20 - Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:~~

~~I- reconhecida a idoneidade moral;~~

~~II- idade superior a 21(vinte e um) anos;~~

~~III - residir no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.~~

**Art. 20°.** Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n° 625, de 31 de janeiro de 2018)

 **I** – Ser pessoa de reconhecida idoneidade moral;

 **II** – Ter idade superior a 21(vinte e um) anos;

 **III** – Residir no Município de Santa Bárbara do Monte Verde há no mínimo 02(dois) anos;

 **IV** – Ter concluído o ensino médio;

 **V** – Estar em gozo dos seus direitos políticos

 **VI** – Estar em dia com as obrigações Militares(no caso de candidato do sexo masculino)

**VII**–Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 5(cinco) anos;

**VIII** – Não ser filiado a partido político.

 Seção ll

 Das Eleições

Art. 21- O processo de escolha será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para consecução do pleito.

~~Art. 22- O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar, dar-se-á conforme lei federal.~~

Art. 22. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará em 4(quatro) etapas: (Redação dada pela Lei n° 638 , de 17 de abril de 2019)

 I – Inscrição dos candidatos;

 II – Prova de aferição de conhecimento sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;

 III – Avaliação psicológica;

 IV – Eleição dos candidatos por meio de voto.

§ 1º - As etapas II e III do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão eliminatórias, devendo os candidatos obter o mínimo de 60% da pontuação na etapa II e ser declarado apto na etapa III.

§ 2º – Na hipótese de empate na votação, será considerado eleito o candidato que sucessivamente:

I – Apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;

II – Apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência;

III – Residir a mais tempo no município;

IV – Tiver maior idade.

~~Art. 23- Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de Santa Bárbara do Monte Verde, em pleno gozo de seus direitos políticos.~~

**Art.23°**. Será admitido recurso no prazo de 2(dois) dias a contar da concretização do evento que lhes disser respeito, sendo eles: (Redação dada pela Lei n° 625, de 31 de janeiro de 2018)

 I – Ao deferimento e indeferimento de inscrição do candidato;

 II – À aplicação e às questões da prova de conhecimento;

 III – Ao resultado da prova de conhecimento;

 IV – À aplicação da avaliação psicológica;

 V – Ao resultado da avaliação psicológica;

 VI – À eleição dos candidatos;

 VII – Ao resultado Final.

§ 1º - Para os recursos referentes ao inciso III desse artigo, deverá ser apresentado um recurso para cada questão.

§ 2º - O(s) ponto(s) relativo(s) a(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

§ 3º - O gabarito divulgado poderá ser alterado em função dos recursos impetrados, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo.

§ 4º - Cabe a Comissão Organizadora decidir com a devida fundamentação, sobre os recursos no prazo de 2(dois) dias.

§ 5º - Da decisão da Comissão, caberá recurso ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá com a devida fundamentação no prazo de 2(dois) dias.

 § 6º - Existindo recurso na forma dos parágrafos 4º e 5º desse artigo, poderá haver eventualmente alteração da classificação inicial obtida, para uma classificação superior ou inferior, ou ainda, poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver nota mínima exigida para a prova.

Art.24- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o processo 30 (trinta) dias antes da escolha dos candidatos.

 Seção III

 Da Cassação e dos Impedimentos

~~Art. 25- Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal~~.

Art. 25. Perderá o mandato o Conselheiro que: (Redação dada pela Lei n° 619, de 08 de novembro de 2017)

**I –** comprovadamente faltar com suas atribuições;

**II –** for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art.26- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados (durante o cunhadio), tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Rio Preto.

 Seção IV

 Das Atribuições

Art. 27- São atribuições do Conselho Tutelar:

I- atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

c) em razão de sua conduta;

II- atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos,

g) abrigo em entidade.

Ill- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial e comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI- encaminhar á autoridade judiciária os casos de sua competência; providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para adolescente autor de ato infracional;

VIII- expedir notificações;

IX- requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;

X- assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para pianos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

Xl - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §30, inciso II da Constituição Federal;

 ~~XII- representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder,~~

XII – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar. (Redação dada pela Lei n° 619, de 08 de novembro de 2017)

XIII- elaborar o seu Regimento Interno;

XIV- fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 28 - As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

 Seção V

 Da Remuneração

~~Art. 29- A remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar será fixada atendidos os critérios de conveniência e oportunidade tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.~~

~~§1°- A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência de nível fundamental.~~

~~§2°- Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.~~

~~§3°- A remuneração será fixada em 3 (três) vezes o valor do menor vencimento do funcionalismo público municipal, para os 02 conselheiros que tiverem maior votação, que serão nomeados Presidente e Secretário e terão escala de plantão, definida por resolução de CMDCA.~~

 ~~§4°- O Presidente e o Secretário não poderão ter nenhuma outra atividade remunerada.~~

Art. 29. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R$1.497,00(mil quatrocentos e noventa e sete reais), sendo reajustada anualmente,no mesmo índice aplicado para correção do Salário Mínimo Nacional, para uma carga horária de 40 horas semanais. : (Redação dada pela Lei n° 638 , de 17 de abril de 2019)

**§1º.** Sempre juízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

**I-** cobertura previdenciária;

**II-** gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

**III-** licença-maternidade;

**IV-** licença-paternidade;

**V-** gratificação natalina.

**§2º.** A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

**§3º.** As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período,devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

**§4º.** O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na Condição de contribuinte individual ,na forma prevista pelo art.9º,§15,inciso XV, do Decreto Federal nº3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

**§5º.** Os plantões farão parte da carga horária do Conselheiro Tutelar e deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

**~~§6º.~~** ~~O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas,vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.~~ (Revogado pela Lei n° 640, de 23 de maio de 2019)

Art. 30- Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

 Capítulo V

 Das Disposições Finais e Transitórias

Art.31 - Em 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á primeira escolha para os Conselhos Tutelares.

Art.32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

~~Art.33- O exercício da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, assegurando prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.~~

Art. 33. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei n° 619, de 08 de novembro de 2017)

Art.34- O Executivo proverá os meios necessários para funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta Lei.

Art.35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n° 020/97, n° 119/99, no 225/04 e n° 226/04.

 Santa Bárbara do Monte Verde, 29 de dezembro de 2005.

 Sylvio Silveira Martins Júnior

 Prefeito Municipal